



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0014594-62.2013.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 04ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.
APELANTE: THIAGO OLIVEIRA MACHADO.
DEFENSORIA PÚBLICA: ROSA MARIA DA SILVA RAIOL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 148 DO CPB (SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO) ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO).

QUANTO AO CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO:

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL OU REDUÇÃO DA PENA BASE. PROCEDÊNCIA. O MAGISTRADO SENTENCIANTE VALOROU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS EM DESACORDO COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 444 DO STJ E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME FORAM ANALISADAS NEGATIVAMENTE COM BASE EM ELEMENTOS GENÉRICOS, O QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA BASE, PORÉM, PARA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO ADEQUADA DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. 2ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NEM ATENUANTES DA PENA. PENA PROVISÓRIA FIXADA EM 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. 3ª FASE: NÃO EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO:

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL OU REDUÇÃO DA PENA BASE. PROCEDÊNCIA. O MAGISTRADO SENTENCIANTE VALOROU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS EM DESACORDO COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 444 DO STJ E A CULPABILIDADE DO AGENTE, OS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FORAM ANALISADAS NEGATIVAMENTE COM BASE EM ELEMENTOS GENÉRICOS, O QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA BASE, PORÉM, PARA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA. 2ª



FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NEM ATENUANTES DA PENA. PENA PROVISÓRIA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA. 3ª FASE: NÃO EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA PARA 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 11 (ONZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS EM RAZÃO DA SOMA DAS PENAS (ART. 69 DO CPB), MANTENDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e conceder parcial provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 05 de junho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0014594-62.2013.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 04ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.
APELANTE: THIAGO OLIVEIRA MACHADO.
DEFENSORIA PÚBLICA: ROSA MARIA DA SILVA RAIOL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OILIVEIRA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por THIAGO OLIVEIRA MACHADO, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 04ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA (fls. 125-129) que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto e 97 (noventa e sete) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados no art. 148 do CPB e art. 14 da Lei nº. 10.826/2003.

Narrou a denúncia (fls. 02-07) que, em 21/06/2013 por volta das 16h30min, o denunciado teria acabado de assaltar um mototaxista que reagira, por esta razão, o acusado saíra correndo, sendo perseguido pelo referido mototaxista. Neste momento, o denunciado teria avistado a vítima e a teria agarrado, apontando a arma para a sua cabeça e a fazendo de refém para não ser preso. Consta ainda na exordial acusatória que o denunciado estaria ameaçando a vítima e exigira a presença da imprensa, de familiares e o fornecimento de colete a prova de balas, sendo preso meia horas depois. Na delegacia, o acusado confessara que teria comprado a arma de fogo por R\$ 800,00 (oitocentos reais) de um desconhecido. Como a vítima da tentativa de assalto não foi localizada, a Promotoria pugnou pela condenação do ora apelante apenas como incurso nas penas do art. 148 do CPB e art. 14 da Lei nº.10.826/2003 c/c art. 69 do CPB.

A denúncia foi recebida em 17/07/2013 (fls. 76 e 77).

Em audiência de instrução e julgamento, foi decretada a revelia do denunciado, conforme termo acostado à fl. 106.

Em sentença (fls. 125-129), o magistrado singular condenou o ora apelante à pena 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto e 97 (noventa e sete) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados no art. 148 do CPB e art. 14 da Lei nº. 10.826/2003.



Em razões recursais (fls. 134-136), pleiteou-se a desclassificação do crime de roubo consumado para a sua forma tentada e fixação da pena base no mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 138-140), a acusação manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação, pois os autos não tratam de crime de roubo, mas sim dos delitos previstos no art. 148 do CPB e no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 e que as consumações destes crimes foram devidamente comprovadas ao longo da instrução criminal.

Nesta instância superior (157-158), o Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por não se tratar de crime de roubo, mas de cárcere privado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido que restaram comprovados nos autos.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito. Não havendo preliminares, adentro no mérito da causa.

Inicialmente, urge salientar que a Defensoria Pública requereu a desclassificação do crime de roubo consumado para a modalidade tentada e a fixação da pena base no mínimo legal. Como o ora recorrente não foi sequer condenado pela prática do crime de roubo, mas sim pelo de sequestro e cárcere privado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a análise do mérito será restrita à dosimetria da pena.

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL (CÁRCERE PRIVADO):

No caso em tela, entendo a pena base deve ser redimensionada, porém para além do mínimo legal, pois o magistrado sentenciante valorou as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais em desacordo com o enunciado da Súmula 444 do STJ e as circunstâncias do crime foram analisados negativamente com base em elementos genéricos, o que autoriza a redução da pena base, porém, para acima do mínimo legal, em virtude da valoração adequada da culpabilidade do agente e motivos e consequências do crime.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 125-129), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade do agente, antecedentes criminais, motivos, circunstâncias e



consequências do crime.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes nem atenuantes, fixando a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão.

Na 3ª fase, o juízo de origem não reconheceu causas de aumento nem de diminuição de reprimenda, aplicando a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar à pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena



no mínimo.

No presente caso, assinalo que o juízo singular incidira em error in judicando apenas no que tange à valoração desfavorável da circunstância judicial referente aos antecedentes criminais. Isso porque o julgador mencionou a existência de registros criminais, nos quais não constam condenações com trânsito em julgado, portanto, não são aptos a agravar a pena base, conforme disposto no enunciado da Súmula 444 do STJ que prevê: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ademais, verifico que o juízo monocrático procedeu a valoração negativa das circunstâncias judiciais com base em elementos genéricos, sem fazer referência aos fatos constantes nos autos.

Entretanto, entendo que deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade do agente, e motivos e consequências do crime, os quais se reportam aos dados concretos disponíveis nos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).

Assim, ante a valoração negativa dos antecedentes criminais e das circunstâncias do crime em desacordo com as disposições legais, entendo que a pena base deve ser redimensionada, porém para além do mínimo legal em virtude da valoração negativa da culpabilidade do agente dos motivos e das consequências do crime de maneira acertada pelo juízo sentenciante.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas mencionadas nos itens anteriores, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal. Desse modo, tal circunstância judicial merece valoração negativa.

Não consta nos autos informação quanto à existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do ora recorrente. Desse modo, a circunstância judicial inerente aos antecedentes criminais deve ser mantida com valoração neutra.

A conduta social do apelante merece valoração neutra, pois não existem elementos nos autos para permitir uma valoração negativa.



A personalidade do agente merece valoração neutra, pois não existem nos autos elementos para respaldar tal análise.

Tangente aos motivos do crime, extrapolam ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não extrapolando ao que é comum à espécie, motivo pelo qual o vetor ora enfocado requer valoração neutra.

As conseqüências do crime refogem ao que é comum ao tipo penal em comento, devendo-se proceder à valoração negativa deste vetor.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo a valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão por entender ser o quantum proporcional ao crime ora praticado.

Na 2ª fase, não reconheço circunstâncias atenuantes nem agravantes da pena. Por conseguinte, mantenho a pena provisória em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.

Na 3ª fase, não reconheço causas de aumento nem de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO):

No caso em tela, entendo a pena base deve ser redimensionada, porém para além do mínimo legal, pois o magistrado sentenciante valorou as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais em desacordo com o enunciado da Súmula 444 do STJ e a culpabilidade do agente e as circunstâncias e conseqüências do crime foram analisados negativamente com base em elementos genéricos, o que autoriza a redução da pena base, porém, para acima do mínimo legal, em virtude da valoração adequada das circunstâncias do crime.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 125-129), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias multa, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade do agente, antecedentes criminais, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes nem atenuantes, fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses



de reclusão e 97 (noventa e sete) dias multa.

Na 3ª fase, o juízo de origem não reconheceu causas de aumento nem de diminuição de reprimenda, aplicando a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias multa.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar à pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo.

No presente caso, assinalo que o juízo singular incidira em error in



judicando apenas no que tange à valoração desfavorável da circunstância judicial referente aos antecedentes criminais. Isso porque o julgador mencionou a existência de registros criminais, nos quais não constam condenações com trânsito em julgado, portanto, não são aptos a agravar a pena base, conforme disposto no enunciado da Súmula 444 do STJ que prevê: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ademais, verifico que o juízo monocrático procedeu a valoração negativa da culpabilidade do agente, motivos e consequências do crime com base em elementos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal.

Entretanto, entendo que deve ser mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime que se reportam aos dados concretos disponíveis nos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).

Assim, ante a valoração negativa da culpabilidade do agente, dos antecedentes criminais, motivos e consequências do crime em desacordo com as disposições legais, entendo que a pena base deve ser redimensionada, porém para além do mínimo legal em virtude da valoração negativa das circunstâncias do crime de maneira acertada pelo juízo sentenciante.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas mencionadas nos itens anteriores, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederêi à nova dosimetria da pena privativa de liberdade.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente não desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal. Desse modo, tal circunstância judicial merece valoração neutra

Não consta nos autos informação quanto à existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do ora recorrente. Desse modo, a circunstância judicial inerente aos antecedentes criminais deve ser mantida com valoração neutra.

A conduta social do apelante merece valoração neutra, pois não existem elementos nos autos para permitir uma valoração negativa.

A personalidade do agente merece valoração neutra, pois não existem nos autos elementos para respaldar tal análise.



Tangente aos motivos do crime, não extrapolam ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, extrapolando ao que é comum à espécie, motivo pelo qual o vetor ora enfocado requer valoração negativa.

As conseqüências do crime não refogem ao que é comum ao tipo penal em comento, devendo-se proceder à valoração neutra deste vetor.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo a valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa por entender ser o quantum proporcional ao crime ora praticado.

Na 2ª fase, não reconheço circunstâncias atenuantes nem agravantes da pena. Por conseguinte, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Na 3ª fase, não reconheço causas de aumento nem de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Em razão do concurso de crimes (cárcere privado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) previsto no art. 69 do CPB, somam-se as penas com a fixação da reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime semiaberto e 11 (onze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo parcial provimento à pretensão recursal apenas para redimensionar a pena definitiva do apelante para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime semiaberto e 11 (onze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo as demais cominações da r. sentença ora impugnada.

É como voto.

Belém/PA, 05 de junho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora